

**ESATADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ-PA**  
**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO NA  
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO,  
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E  
PESADOS. SECRETARIA DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO DE  
SÃO FRANCISCO DO PARÁ.**

Procedimento Administrativo **040221-03**

INTERESSADA: A Secretaria Municipal de Assistência Social

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise da legalidade do presente Processo administrativo, acerca da **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS**, via pregão eletrônico, visto que é essencial para o funcionamento das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social deste município, conforme relatório prévio.

Consta nos autos, requerimento inicial, termo de referência, justificativa, cotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, autorização de abertura do processo licitatório, minuta de edital

Vieram os autos na presente data para parecer jurídico, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, com a finalidade de garantir a legalidade do procedimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA MODALIDADE ESCOLHIDA**

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação.

A modalidade aqui escolhida foi o Pregão, na forma eletrônica, e, para fins de cotação da melhor proposta a administração pública, conforme Lei Federal 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, cumpre instrumentalizar as lições do grande jurista Armando Moutinho Perin<sup>1</sup> acerca do que seria bens e serviços comuns;

"(...) somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar.

**Bem comum**, para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um **automóvel, em que a indicação de apenas algumas características**, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto

Nesse sentido, merece destaque a lição do renomado professor Ricardo Ribas da Costa Berloff<sup>2</sup>:

"Bem ou serviço comum é aquele que pode ser adquirido, de modo satisfatório, por intermédio de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúncia. Enfim, são

---

<sup>1</sup> PERIN, Armando Moutinho. *Pregão: breves considerações sobre a nova modalidade de licitação, na forma presencial*. In Interesse Público, Ano 5, nº 18, março/abril de 2003. Porto Alegre: Notadez, 2003

<sup>2</sup> BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. *A Nova Modalidade de Licitação : Pregão.*, 2002, p. 33

comuns os objetos padronizados, aqueles que têm um perfil qualitativo definido no mercado”

Por fim, Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, define perfeitamente a qualidade de serviço ou bem comum, como sendo;

"Bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”

Pois bem, o objeto que ora se faz presente no presente processo licitatório está de acordo com a modalidade ora escolhida, nos termos da Lei Federal 10.520/2002

## **DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS**

Nos termos da Lei Federal 10.520/2002, o processo licitatório obedecerá uma fase preparatória que determinará requisitos leais para a instauração do processo licitatório.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente **justificará** a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....

III – do **edital constarão todos os elementos** definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando os autos, estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Constam, ainda, orçamentos prévios para verificação dos preços comuns praticados no mercado, declaração de previsão orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, despacho da autoridade competente e autuação.

## **DO EDITAL**

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato.

---

<sup>3</sup> JUSTEN Filho, Marçal. *Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)*, 2001, p. 20

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

**Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93.**

### **III. CONCLUSÃO**

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, sendo FAVORAVELMENTE pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer, para a **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, com a finalidade de subsidiar a secretaria de assistência social.**

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 08 de março de 2021.

**WARLEY ALEXANDRO LIMA COSTA**  
OAB-PA 29.715 – Assessor Jurídico